

DECISÃO CFO-SEC-33, de 01 de agosto de 2025

Dispõe sobre a destinação integral, aos Conselhos Regionais de Odontologia (CROs), dos valores recolhidos a título de contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), decorrentes de Termos de Compromisso de Cessação (TCC) celebrados com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no âmbito do Processo Administrativo nº 08700.008995/2023-76.

~~O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, *ad referendum* do Plenário, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4324/1964 e o artigo 53, inciso XXIII do Regimento Interno da Autarquia,~~

~~Considerando que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia constituem, em seu conjunto, autarquia especial que tem por finalidade a supervisão da ética profissional em todo o País, cabendo-lhes zelar pelo perfeito desempenho da Odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e de seus legítimos exercentes;~~

~~Considerando a competência do CFO para, nos termos do artigo 4º, alínea d, da Lei nº 4.324/1964, ouvido o Sistema Conselhos, votar e alterar o Código de Ética Odontológica;~~

~~Considerando que tramita, no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), procedimento administrativo nº 08700.008995/2023-76, destinado a apurar condutas que, em tese, podem configurar infrações à ordem econômica;~~

~~Considerando que, em 8 de dezembro de 2024, tomou posse a atual Diretoria do CFO, a qual adota entendimento jurídico-institucional distinto daquele da gestão anterior;~~

~~Considerando que, à vista das determinações do CADE, o CFO, em conjunto com os Conselhos Regionais, promoveu alterações no Código de Ética Odontológica, suprimindo dispositivos potencialmente restritivos à livre concorrência, em consonância com a legislação concorrencial;~~

~~Considerando que o CFO se mantém comprometido com os princípios que regem a ordem econômica – notadamente a livre concorrência e a liberdade de exercício profissional – e com a estrita observância do ordenamento jurídico vigente;~~

~~Considerando que o CFO recomendou aos CROs que avaliassem, sem prejuízo de sua autonomia financeira e administrativa, a conveniência de celebrarem Termos de Compromisso de Cessação (TCC) com o CADE, de modo a assegurar o imediato atendimento às determinações daquele órgão, promovendo a cessação das condutas investigadas e fortalecendo a cultura de integridade concorrencial no âmbito das autarquias profissionais;~~

DECIDE:

~~Art. 1º. O Conselho Federal de Odontologia repassará aos Conselhos Regionais de Odontologia que firmarem Termo de Compromisso de Cessação (TCC) com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) a integralidade dos valores por eles recolhidos a título de contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD).~~

~~Parágrafo único. O repasse referido no caput será efetuado após a comprovação, pelo CRO beneficiário, de:~~

~~I – recolhimento efetivo da contribuição pecuniária ao FDD;~~

~~II – homologação do respectivo TCC pelo Tribunal do CADE.~~

~~Art. 2º. Os valores repassados na forma desta Resolução não integrarão a base de cálculo das contribuições financeiras obrigatórias devidas pelos CROs ao CFO previstas na legislação aplicável.~~

~~Art. 3º. No caso de descumprimento, total ou parcial, de qualquer obrigação assumida no TCC, declarado pelo CADE ou verificado mediante documentação idônea, cessará imediatamente o repasse previsto no art. 1º, sem prejuízo de:~~

~~I – restituição, pelo CRO, dos valores já recebidos, acrescidos de correção monetária e juros moratórios nos termos da legislação aplicável;~~

~~II – apuração de responsabilidade administrativa do CRO e de seus dirigentes, conforme normativos internos do Sistema Conselhos.~~

~~Art. 4º. Compete à Diretoria do CFO adotar as providências administrativas necessárias à execução desta Resolução, inclusive a verificação da documentação comprobatória mencionada no parágrafo único do art. 1º.~~

~~Art. 5º. Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria do CFO.~~

~~Art. 6º. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.~~

Revogada pela Decisão CFO-34/2025, de 4 de agosto de 2025.

Brasília (DF), 01 de agosto 2025.

ROBERTO DE SOUSA PIRES, CD
SECRETÁRIO-GERAL

CLAUDIO YUKIO MIYAKE, CD
PRESIDENTE

